

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.899 - SP (2016/0129945-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
TELEFONICA
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754A
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A
RECORRENTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639
ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - SP046560A
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - DF025719
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - SP107872
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA ANDRESSA ALMEIDA GUIMARÃES LEITE
INTERES. : ABC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
INTERES. : MAURO BARBOSA
INTERES. : JOSÉ BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA
INTERES. : JORGE NICOLAU CUDER FILHO
INTERES. : ANDRÉA MEIRE LIMA PERES
INTERES. : RAQUEL MARA SALLES DIAS
INTERES. : PEDRO JOSÉ DA SILVA FILHO
INTERES. : HENRIQUE MEIRELES GOMES

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IRRESIGNAÇÕES SUMBETIDAS AO CPC/73. EFICÁCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA SEM NOTIFICAÇÃO AO CEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA E PROMOÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PROTEÇÃO/REALIZAÇÃO DO CRÉDITO. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP) ajuizou ação civil pública contra ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (ATLÂNTICO), TELECOMUNICAÇÕES DE

Superior Tribunal de Justiça

SÃO PAULO S.A. (TELESP) e BRASIL TELECOM S.A. (BRASIL TELECOM).

Alegou que a ATLÂNTICO adquiriu créditos inadimplidos de várias empresas, notadamente da TELESP e da BRASIL TELECOM, e promoveu a respectiva cobrança sem antes notificar adequadamente os devedores, colher sua anuência ou verificar a procedência das dívidas, utilizando métodos constrangedores e incluindo atualização monetária e juros por índices indevidos.

Ao final requereu: (a) a declaração de ineficácia das cessões de crédito celebradas sem notificação expressa, formal e pessoal dos devedores; (b) que a ATLÂNTICO se abstinhasse de efetuar qualquer cobrança a consumidores que não tenham sido regularmente notificados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (c) que os consumidores não notificados não fossem inscritos em órgãos de restrição ao crédito ou, eventualmente, excluídos desses cadastros, sob pena de multa diária; (d) a condenação das rés ao ressarcimento de danos materiais e morais sofridos pelos consumidores; (e) a condenação das rés ao pagamento de compensação por dano moral coletivo em quantia a ser arbitrada judicialmente; (f) a atribuição de abrangência nacional às determinações e condenações impostas; e (g) que as rés fossem condenadas a dar ampla divulgação da decisão pelos meios de comunicação social (e-STJ, fls. 1/31).

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para (a) impedir a cobrança dos créditos cedidos sem notificação prévia, expressa e pessoal do devedor, isto é, sem a *devida comprovação de que a notificação foi efetivamente recebida pelo indigitado devedor ou, no mínimo, enviada ao endereço deste e recebida por alguém em seu nome* (e-STJ, fls. 2.220/2.221); (b) impedir a inscrição de devedores não notificados em cadastros de restrição ao crédito e, bem assim, excluir aqueles eventualmente já inscritos; (c) condenar as rés ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais eventualmente causados; e (d) determinar a ampla divulgação da sentença, nos meios de comunicação. (e-STJ, fls. 2.197/2.225).

O TJSP negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Hipótese em que a ação foi promovida visando à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Legitimidade e interesse reconhecidos.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cessão de crédito que não altera a condição de consumidor do devedor da obrigação

cedida. Cessionário que assume o papel de fornecedor. Risco da atividade.

CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. Interpretação da legislação civil de acordo com a ótica consumerista. Necessidade de notificação qualificada para respeitar o direito de informação do consumidor e evitar a precarização de sua condição. Exegese do art. 290 do CC. Imprescindibilidade da notificação real, prévia, formal e pessoal.

DANO MORAL COLETIVO. Inocorrência. Abalo que se pode ser individualizado. Ausência de prova de dano que tenha afetado a coletividade.

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA EM CARATER PRINCIPALITER. Impossibilidade. Ausência de notificação que deve ser verificada caso a caso.

PRAZO E MULTA PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Elementos necessários para dar força ao dispositivo de obrigações de fazer e não fazer. Medidas proporcionais e adequadas ao fim pretendido. Ausência de abuso. (e-STJ, fls. 2.931/2.696).

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.041/3.050).

Irresignada, a **BRASIL TELECOM** interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, do permissivo constitucional, alegando que o Tribunal de origem teria divergido da orientação jurisprudencial fixada pelo STJ e também violado os arts. 188, I; 290 e 293 do CC/02; 16 da Lei nº 7.347/1985; 43, § 2º, 94 e 103 do CDC ao exigir que o consumidor/devedor fosse prévia e pessoalmente notificado da cessão de crédito para que essa cessão fosse considerada regular. Destacou que as cartas enviadas pela ATLÂNTICO, comunicando a ocorrência do negócio jurídico, e pelos órgãos de restrição ao crédito, advertindo a iminência das inscrições negativas, aliadas ao fato de que a cessão de crédito foi registrada e cartório, seriam suficientes para garantir a regularidade da operação. Acrescentou não haver necessidade de que o cedido aponha sua ciência na notificação que lhe é dirigida, como afirmado pelo acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.053/3.109).

A **TELESP** também interpôs recurso especial, igualmente com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF. Alegou: **(1)** ofensa ao art. 535 do CPC/73, porque o Tribunal de origem teria rejeitado os embargos de declaração, ignorando a prova dos autos que comprovaria terem sido os consumidores notificados da cessão de crédito quando do recebimento da carta remetida pelos órgãos de restrição ao crédito; e **(2)** que o TJSP teria incorrido em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 290 e 292 do CC; 4º, I, III, e VI; 6º, III, VI, e 42 do CDC ao exigir uma notificação qualificada pelo aviso de recebimento, para que a cessão de crédito fosse oponível ao

Superior Tribunal de Justiça

devedor (e-STJ, fls. 3.176/3.213).

A **ATLÂNTICO**, da mesma forma, interpôs recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Sustentou que o Tribunal de origem teria **(1)** malferido o art. 535 do CPC/73 ao se omitir quanto à alegação de ofensa ao art. 170 da CF; **(2)** incorrido em dissídio pretoriano e contrariedade aos arts. 290; 292 e 293 do CC; 4º, I, III e VI; 6º, III e VI; 42 e 43, § 2º, do CDC ao exigir uma notificação qualificada pelo aviso de recebimento, para que a cessão de crédito fosse oponível ao devedor; **(2)** violado os arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e 103 do CDC ao deixar de limitar territorialmente os efeitos da decisão agravada (e-STJ, fls. 3.243/3.269).

Apresentadas contrarrazões, os recursos especiais foram admitidos (e-STJ, fls. 3.506/3.508; 3.509/3.511; e 3.512/3.514).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a confluência das razões deduzidas nos recursos manejados, passo ao julgamento conjunto das irresignações, considerando a ordem de prejudicialidade das questões suscitadas.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

A TELESP, nas razões do seu recurso especial, alegou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC/73, porque rejeitou os embargos de declaração, **(1a)** ignorando a prova dos autos que comprovaria terem sido os consumidores notificados da cessão de crédito quando do recebimento da carta remetida pelos órgãos de restrição ao crédito. A ATLÂNTICO, por sua vez, sustentou contrariedade ao mesmo dispositivo legal, porque **(1b)** não enfrentada a alegação de ofensa ao art. 170 da CF.

Vejamos:

(1a) A alegação de que os consumidores foram notificados da cessão

de crédito por ocasião do recebimento da carta de advertência emitida pelos órgãos de restrição ao crédito prevista no art. 43, § 2º, do CDC, ao contrário do que dão a entender as razões do recurso especial, não constituem matéria fático-probatória. Muito pelo contrário, confunde-se com o próprio mérito da discussão travada na ação civil pública.

(1b) A ATLÂNTICO, no seu recurso de apelação, não sustentou ofensa ao art. 170 da CF, de modo que o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar sobre essa questão. Incabível, assim, falar em negativa de prestação jurisdicional com relação a esse ponto.

(2) Eficácia da cessão de crédito em relação ao consumidor/cedido

A questão mais importante trazida nos recursos especiais diz respeito aos requisitos formais que a notificação prevista no art. 290 do CC/02 deve atender para surtir efeitos em relação ao devedor/cedido.

De acordo com o art. 290 do CC/02, *a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.*

A *ineficácia* assinalada pelo dispositivo em comento não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida pelo credor/cessionário caso falte a notificação em referência. Significa, apenas, que o devedor poderá continuar a pagar a dívida diretamente ao cedente e opor as exceções de caráter pessoal que tinha em relação a ele consoante previsto no art. 294 do CC/02.

A ausência de notificação não é capaz, destarte, de isentar o devedor do cumprimento da obrigação ou impedir o credor/cessionário de praticar os atos necessários à cobrança ou à preservação dos direitos cedidos, como por exemplo o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o

condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.

(AgRg nos EREsp 1.482.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 24/9/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AFRONTA AOS ARTS. 282, 283 E 458, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 290 DO CC. REGULAR CITAÇÃO. CIÊNCIA. CESSÃO EFICAZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. *Havendo regular citação do devedor inadimplente, acarretando sua inequívoca ciência daquele a quem deve pagar, não há que se falar em ineficácia da cessão de crédito a fim de eximi-lo do cumprimento da obrigação. Precedente.*

(AgRg no REsp 1183255/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 17/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. CIÊNCIA DA CESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O objetivo da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil é informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de evitar que se pague o débito perante o credor originário, impossibilitando o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida.*

2. *A falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos que julgar necessários para a conservação do direito cedido.*

3. *A partir da citação, a parte devedora toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 104.435/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 18/12/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - *A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.*

II - *Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.*

III - *O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu*

novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 22/2/2011)

De acordo com o Tribunal de origem, as cessões de crédito não poderiam ser consideradas eficazes sem notificação pessoal (com aviso de recebimento) aos cessionários, porque estes seriam classificados como consumidores na relação jurídica que mantinham com as sociedades cedentes condição esta que se perpetuou mesmo após a cessão do crédito.

É preciso considerar, todavia, que o Direito das Obrigações brasileiro não reconhece ao devedor a faculdade de escolher a pessoa em face de quem se dará a prestação. Tanto assim que o artigo 292 do CC/02 fala apenas em notificação, não em anuência ou autorização do cedido. De rigor concluir, nesses termos, que a cessão de crédito é negócio bilateral que diz respeito exclusivamente ao credor cedente e ao cessionário adquirente do crédito.

O devedor, em princípio, não pode interferir nessa operação jurídica. O fato de o cedido ser considerado consumidor na relação jurídica que mantinha com as instituições cedentes e mesmo a manutenção dessa condição após a alteração subjetiva da relação obrigacional, não interfere na aplicação do entendimento destacado nos julgados citados anteriormente.

Seja em uma relação de direito civil puramente considerada, seja em uma relação consumerista, a ausência da notificação do cedido não impede o cessionário de cobrar a dívida ou de promover os atos necessários à conservação dessa mesma dívida, como por exemplo a inscrição do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, se a cobrança da dívida e a prática dos atos necessário à sua conservação não estão condicionadas nem mesmo à existência de notificação prévia,

Superior Tribunal de Justiça

despiciendo acrescentar o fato de essa notificação carecer de formalismo ou pessoalidade tampouco cerceia a liberdade do credor em promover a cobrança da dívida ou os atos que repute necessários à satisfação do seu crédito.

A notificação qualificada, com aviso de recebimento, a que faz referência o acórdão recorrido, conquanto mais afeita ao caráter protetivo do CDC, não pode ser razoavelmente exigida, porquanto sua inobservância não traz repercussão prática relevante.

Nesses termos é de rigor concluir pelo descabimento dos pedidos formulados na petição inicial.

(3) Eficácia territorial da sentença proferida na ação civil pública

O recurso especial da ATLÂNTICO alega que estariam violado os arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e 103 do CDC, porque a eficácia da sentença proferida na ação civil pública não foi limitada ao âmbito da competência territorial do seu órgão prolator.

Acolhida a pretensão recursal no tocante à alegação de ofensa ao art. 290 do CC/02, fica prejudicado o exame desse tema.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** aos recursos especiais manejados pela BRASIL TELECOM, TELESP e ATLÂNTICO, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial da ação civil pública.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2018.

Ministro MOURA RIBEIRO, Relator